

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.006388/2009-94

**INTERESSADA:** Central Termoelétrica do Sul S.A – CTSUL

**RELATOR:** Diretor Tiago de Barros Correia

**RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO - SFG.

**ASSUNTO:** Autorização para cumprimento do disposto no Termo de Intimação nº 2/2015, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que propôs aplicação da pena de revogação da autorização para implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE CTSUL.

### I – RELATÓRIO

1. Em dezembro de 2014 a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG fiscalizou a CTSUL Central Termelétrica Sul S.A, para apurar a situação da implantação da UTE CTSUL, a qual previa cronograma de implantação das obras com marcos e entrada em operação comercial em 2013.

2. As características da Autorização estão demonstradas na Tabela 1.

Tabela 1 - Informações gerais sobre os empreendimentos			
USINA	Ato de outorga	Características	Principais Marcos <sup>1</sup>
UTE CTSUL	Resolução Autorizativa nº 2.097/2009	Dois turbogeradores de 325.000 kW, totalizando 650.000 kW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral como combustível principal, localizada no Município de Cachoeira do Sul – RS	- Operação comercial (Un. 1): 28/09/2013 - Operação comercial (Un. 2): 27/12/2013

3. Em 12 de agosto de 2015, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração emitiu o Termo de Intimação nº TI 2/2015-SFG, concedendo prazo legal para manifestação do Autorizada.

---

<sup>1</sup> O Despacho nº 4.213, de 13 de novembro de 2009, prorrogou a data de obtenção da Licença de Instalação para até 31/03/2010.

4. Em resposta, a Autorizada, defendeu que:
- a) Sempre foi diligente e o descumprimento do cronograma decorreu de eventos alheios à sua responsabilidade, por atos do poder público e pelo não licenciamento ambiental pelo órgão estadual (Fepam);
  - b) Poderia participar de leilões mesmo sem a licença ambiental;
  - c) Teve seu controle acionário alterado, com a entrada de investidor, mas que tal troca foi revertida pela falta de horizonte no equacionamento das questões ambientais;
  - d) O contrato de venda de energia firmado com a CEMIG foi desfeito, em face dos problemas de licenciamento;
  - e) Os entraves no procedimento ambiental estão lhe causando danos;
  - f) O empreendimento seria perfeitamente viável; e
  - g) A responsabilidade pelo atraso não é sua.
5. Além disso, sustentou que não teve responsabilidade no atraso e que há suposta responsabilidade civil do Estado, no caso de ser aplicada a penalidade de revogação, sendo necessário que se determine a indenização pelos danos causados pela Administração.
6. Por meio do Memorando n.º 32/2016, de 27 de janeiro de 2016, a SFG afirmou que a Intimada não apresentou fato novo ou argumento além dos já analisados no próprio Termo de Intimação.
7. Por meio do Parecer n.º 79/2016/PFANEEL/PGF/AGU, de 18 de fevereiro de 2016, a Procuradoria Federal se manifestou no sentido de que empreendedor pode ser considerado como responsável pelo atraso no cronograma de implantação da UTE CTSUL, não havendo assim óbices jurídicos que impeçam a aplicação da penalidade de revogação da autorização sugerida pela SFG.
8. A Procuradoria também afirmou que se pode substituir a penalidade de revogação por multa e advertência, caso a Diretoria se convença que, apesar do atraso, ainda resta viabilidade no empreendimento, encaminhando nesse caso os autos à SFG para lavratura de Auto de Infração, além de determinar a elaboração de um novo cronograma de implantação.

9. Em 23 de março de 2016, a CTSUL apresentou alegações finais, reiterando a argumentação de que o atraso do cronograma ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, e informou que em outubro de 2015 foi indeferido o licenciamento ambiental, atualmente objeto de recurso administrativo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata de processo punitivo em que se demonstrou descumprimento dos marcos intermediários de implantação da UTE CTSUL, estabelecidos na Resolução 2.097, de 2009, e também inobservância da data final para a sua entrada em operação comercial.

11. De fato, a obra não foi sequer iniciada, apesar de o empreendimento ter sido autorizado em 2009 e a sua operação comercial sido prevista para 2013.

12. Nesse contexto, a revogação da autorização é penalidade aplicada na relação de sujeição existente entre agente regulado e órgão regulador e tem lastro no descumprimento da obrigação regulamentar de implantar o empreendimento no prazo fixado.

13. Note-se que a instrução processual demonstrou baixo grau de maturidade do projeto se considerados mais de seis anos desde a publicação do ato outorga, período superior ao prazo para implantação de empreendimentos com contratos no Ambiente de Contratação Regulado (A-5), quando todos os entraves burocráticos necessariamente deveriam estar resolvidos e a obra executada.

14. Além disso, a recomendação da SFG de revogar a autorização não se baseia exclusivamente na falta de licenciamento, mas também em dados fornecidos pelo próprio empreendedor, pelos quais se aduz que este não conseguiu viabilizá-lo.

15. Inclusive, sugere-se que a conclusão das negociações com novos investidores estariam incertas, e o valor ofertado para os leilões sempre estaria aquém das suas necessidades. Além do problema no licenciamento ambiental, a Superintendência demonstrou nos autos que o empreendedor não conseguiu se desincumbir de sua responsabilidade de viabilizar economicamente o empreendimento.

16. Ressalte-se, por fim, que do ponto de vista jurídico a Procuradoria Federal explicou que não há que se falar em fixação, por parte da ANEEL, de indenização a ser paga por quem quer que seja ao empreendedor.

17. Em suma, a revogação da autorização decorre de atos de responsabilidade do empreendedor e não é possível vislumbrar a efetiva implantação do empreendimento, uma vez que a empresa sequer obteve a Licença Prévia, estando impossibilitada de iniciar qualquer obra de implantação da usina.

### III – DIREITO

18. Aplicam-se: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; do Decreto nº 2.355, de 6 de outubro de 1997; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Resolução Normativa 63, de 12 de maio de 2004; e Resolução Normativa nº 389, de 15 de dezembro de 2009.

### IV – DISPOSITIVO

19. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 4848500.006388/2009-94, voto por conhecer da Manifestação apresentada pela CTSUL Central Termelétrica Sul S.A em face do o Termo de Intimação nº 2/2015 - SFG, que propôs a aplicação da penalidade de revogação da autorização para implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE CTSUL, prevista na Resolução Autorizativa nº 2.097/2009, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de aplicar a penalidade de revogação.

Brasília, 31 de maio de 2016.

**TIAGO DE BARROS CORREIA**  
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Revoga a autorização outorgada à CTSUL Central Termoelétrica Sul S/A para se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação e exploração da UTE CTSUL e seu respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006388/2009-94, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização outorgada à CTSUL Central Termoelétrica Sul S/A pela Resolução Autorizativa nº 2.097, de 15 de setembro de 2009, para implantar e explorar a UTE CTSUL, constituída por dois turbogeradores de 325.000 kW, totalizando 650.000 kW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral como combustível principal, localizada no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº **Processo:** 48500.006388/2009-94. **Interessada:** CTSUL Central Termoelétrica Sul S/A. **Objeto:** Revoga a autorização outorgada à Revoga a autorização outorgada à CTSUL Central Termoelétrica Sul S/A para se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação e exploração da UTE CTSUL e seu respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO